



## CONSTRUTORA ÔMEGA

V R SERVIÇOS LTDA | CNPJ 04.873.649/0001-78  
Av. Inácio Moura, 1173. Aldeia de Parijós, Cametá/PA  
(91) 3781-2384 | soares.lucas713@gmail.com

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ/PA

Att.: COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Ref.: TP04/2021-PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ

Objeto: CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS), TIPO I.  
LOCALIZADA NA VILA TORRES, NA CIDADE DE CAMETÁ

### ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE

A empresa **V R RIBEIRO E SERVIÇOS LTDA**, INSCRITA NO DE NUMERO CNPJ: **04.873.649/0001-78** devidamente credenciada no presente certame, vem, com devido acatamento, por seu representante legal infra-assinado, junto ao ínclito juízo de Vossa Excelência, tempestivamente, em cumprimento ao procedimento previsto nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/02, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO**, pugnando, desde já, pelo seu recebimento e acolhimento, e após os trâmites legais, sejam acatadas nossas razões, e que seja revista a inabilitação equivocada de nossa respeitada empresa como de direito. E inabilitando a empresa considerada Habilitada.

Ilustríssimo(a) Julgador(a),

Vem a recorrente, após respeitada decisão do pregoeiro, reivindicar a revisão da mesma, pelos argumentos de fato e de direito abaixo esposados:

Em sessão realizada pela equipe da pregoeira, decidiu pela inabilitação da recorrente sob o argumento de que não constou documentação exigível no que concerne a “Cópia dos documentos de identificação dos sócios” e “Comprovação de vínculo do responsável Técnico. Inconformado o representante da recorrente se manifestou sobre o fato aduzindo que, em relação ao documento de identificação dos sócios, o mesmo fora apresentado na fase de credenciamento, apesar do documento elencado pela respeitada pregoeira nem fazer parte dos documentos solicitados para habilitação, conforme edital e seus anexos. Em relação ao registro do responsável técnico, este foi

*Lucas Soares*



## CONSTRUTORA ÔMEGA

V R SERVIÇOS LTDA | CNPJ 04.873.649/0001-78  
Av. Inácio Moura, 1173, Aldeia de Parijós, Cametá/PA  
(91) 3781-2384 | soares.lucas713@gmail.com

apresentado através da Certidão de Registro da Licitante no Crea, onde consta o nome do profissional acompanhado da quitação emitida pelo Conselho.

Em que pese o brilhantismo da decisão proferida pela Sra. Pregoeira, merece reforma, vez que o excesso de formalidade não pode sobrepor ao princípio da finalidade da licitação que é a busca da melhor proposta para a administração.

Os documentos que são exigidos pelo edital, são passivelmente encontrados nos documentos acostados e dentro do envelope habilitação, e nunca poderiam ser motivadores da inabilitação da recorrente.

Ademais, importante destacar, a teor do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 43 da Lei das Licitações c/c art. 9º da Lei 10.520/2002, a possibilidade da Comissão realizar, a qualquer

tempo, diligência para aferir sobre qualquer questão atinente a documentação apresentada, inclusive para corroborar com a sua respectiva validade, senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação**, a promoção de diligência destinada a **esclarecer** ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (destaque nosso)

Sobre o tema o Plenário do Tribunal de Contas da União, no julgamento da Tomada de Contas TC 035.700/2015-7 de Relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, assentou que:

“O artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, estabelece que é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,

*Lucas Soares*



## CONSTRUTORA ÔMEGA

V R SERVIÇOS LTDA | CNPJ 04.873.649/0001-78  
Av. Inácio Moura, 1173, Aldeia de Parijós, Cametá/PA  
(91) 3781-2384 | soares.lucas713@gmail.com

vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta’.

À luz desse dispositivo, **cabe à Administração solicitar maiores informações a respeito da documentação apresentada**, quando esta, por si só, **não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital**. A propósito, nada obsta que, **nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pela licitante**.

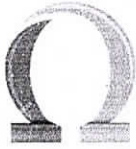
O TCU já deixou assente o entendimento de que **não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligências**, facultadas pelo art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes (Acórdãos do Plenário 1.899/2008, 1.924/2011, 747/2011, 1.170/2013, 2.873/2014, 918/2014, dentre outros).”<sup>1</sup>

Neste aspecto, confrontando com o caso em comento, não pode os deixar de destacar dois pontos cruciais para a análise nesta TOMADA DE PREÇO, quais sejam: a) a de que a é muito forte o fato da proposta estar com preço justo e com vantagem para a administração; e b) a imperiosa necessidade de realizar diligência a fim de comprovar a viabilidade da documentação.

Por fim, enfatizamos que a possibilidade do ente municipal ignorar falhas sanáveis ou omissões já foi enfrentado pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, o qual podemos aplicar o entendimento de forma subsidiária ao presente caso, decisão in verbis:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. **EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. 1. O excesso de formalismo não deve frustrar a participação da empresa impetrante no procedimento licitatório - à vista da sua própria finalidade - que é selecionar a proposta**

<sup>1</sup> ACÓRDÃO Nº 3014/2016 – TCU – Plenário



## CONSTRUTORA ÔMEGA

V R SERVIÇOS LTDA | CNPJ 04.873.649/0001-78  
Av. Inácio Moura, 1173, Aldeia de Parijós, Cametá/PA  
(91) 3781-2384 | soares.lucas713@gmail.com

**mais vantajosa para a Administração Pública.** 2. Caso em que a inabilitação da licitante do procedimento licitatório decorreu da apresentação de proposta contendo valor mensal e omitindo o valor global, referente a um ano, o qual poderia ter sido apurado mediante simples operação aritmética, ainda mais quando o licitante já havia encaminhado planilha de custo por formulário eletrônico, contendo o preço mensal e anual, para se credenciar no certame. 3. Nega-se

provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial. (TRF, AMS 200334000374877).

A Recorrente, após decisão que classificou a proposta da empresa **R DO C COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** sob o nº 28.173.733/0001-47, solicita a **INABILITAÇÃO** da empresa **R DO C COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** por descumprimento das exigências editalícias mencionadas a seguir:

No caso em comento, perseguimos a inabilitação e desclassificação da empresa citada, vez que, em afronta a norma editalícia 13.1.6.2 de forma que o atestado apresentado pela profissional da empresa tem valores e quantitativos elevados por conta da complexidade da obra executada e um prazo de execução incompatível e preciso diligência do contrato da obra em questão aditivos ao contratos se houver e relatórios de execução, Item 13.1.6.3 a comprovação da capacidade operacional foi apresentada uma declaração de uma empresa para outra onde não foram descritos em planilhas orçamentários os itens bem especificados e além do mais não foi assinado por profissional técnico Habilitado e nem um laudo de comprovação de um serviço de reforma de telhado pela empresa **R DO C COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**). Onde a mesma não cumpriu as exigências.

senão vejamos:

Exigência do edital:



## CONSTRUTORA ÔMEGA

V R SERVIÇOS LTDA | CNPJ 04.873.649/0001-78

Av. Inácio Moura, 1173, Aldeia de Parijós, Cametá/PA

(91) 3781-2384 | soares.lucas713@gmail.com

13.1.6.2- Comprovação de licitante possuir em seu quadro permanente (ou temporário), na data prevista para o recebimento das propostas, profissional ou profissionais de nível superior detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica (pelo menos 01 atestado técnico-profissional) por execução de obras de características técnicas e complexidade semelhantes às do objeto da presente licitação, averbado pelo CREA ou CAU, acompanhados das respectivas certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprovem ter os profissionais executado serviços relativos à execução de obra com características técnicas idênticas ou similares às do objeto da presente licitação, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal ou do Distrito Federal ou, ainda, para empresas privadas;

13.1.6.3- Comprovação de que a empresa executa ou executou, sem restrição, obras/serviços de características técnicas e complexidade idênticas ou semelhantes/similares às do objeto da presente licitação. A comprovação deverá ser feita por meio de apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica (atestado técnico- operacional) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente assinado, em papel timbrado da empresa, órgão ou entidade pública;

Desta forma, pelo descumprimento da norma editalícia, deve a licitante R DO C COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ sob o nº 28.173.733/0001-47, ser desclassificada, pelo que tudo acima foi esposado.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. C

om a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória TOMADA DE PREÇO foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual

*Lucas Soares*



## CONSTRUTORA ÔMEGA

V R SERVIÇOS LTDA | CNPJ 04.873.649/0001-78  
Av. Inácio Moura, 1173, Aldeia de Parijós, Cametá/PA  
(91) 3781-2384 | soares.lucas713@gmail.com

for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere, motivo pelo qual merece ser provido o recurso, reformando a decisão da pregoeira, e declarando inabilitada a empresa R DO C COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, bem como a RECONSIDERAÇÃO sobre a INABILITAÇÃO da empresa V R RIBEIRO E SERVIÇOS LTDA, por ser esta expressão da mais lúdima e salutar justiça.

São os Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Cametá Pará, 24 de fevereiro de 2022.

**V R RIBEIRO E SERVIÇOS**

**04.873.649/0001-78**

*Lucas Bastos Soares*  
CREA-PA Nº 1514677180  
CPF 008 467 682-59